



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

358/2013

ACÓRDÃO Nº

Processo nº 2727-63.2010.6.04.0000 – Classe 25

Autos de Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2009

Requerente: Partido Social Cristão – PSC

Advogado: Francisco Honorato de Brito

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. INTIMAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO, COM PERDA, DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Diante da documentação apresentada, houve conflito entre as informações prestadas pelo Partido Político.

2. Ausência de documentos fiscais obrigatórios relacionados às despesas com fins eleitorais.

3. Despesas com combustível sem o veículo correspondente, seja como bem permanente ou doação estimada.

4. Ordens bancárias e crédito autorizado sem indicação da procedência dessas receitas.

5. Não sanadas as irregularidades existentes nas presentes contas, muito embora tenham sido concedidas oportunidades para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas partidárias.

6. Desaprovação das contas, ficando suspenso, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral. Incidência dos dispostos no art. 27, III, e art. 28, I, da Res. TSE nº. 21.841/04.

Vistos, etc.

Decide egrégio o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pela **desaprovação** da prestação de contas do **Partido Social Cristão - PSC**, referente ao exercício financeiro 2009, conforme voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SÓCORRO GUEDES MOURA**

Relatora

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC**, referente ao exercício financeiro de 2009, visando atender às exigências previstas na Lei nº. 9.096/95 e na Res. TSE nº. 21.841/04.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno que detectou a inobservância de dispositivos da resolução que disciplina a matéria, sugerindo, às fls. 119/120, a intimação do partido para apresentar as informações complementares.

Intimada agremiação partidária (fl. 125), apresentou os documentos de fls. 140/147.

Parecer do órgão técnico desta Corte, às fls. 153/156, opinando pela desaprovação das contas, haja vista o conflito das informações prestadas pelo partido, da ausência de documentação obrigatória relacionada às despesas com fins eleitorais, pela ausência da identificação das receitas recebidas e possível omissão de receitas estimáveis em dinheiro.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 161-164), opinou pela desaprovação das contas do Partido Social Cristão – PSC, referente ao exercício financeiro 2009.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O partido apresentou sua prestação de contas em 24.08.2010, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 32 da Lei n. 9.096/95¹, que é até 30 de abril do ano seguinte ao do exercício financeiro.

No entanto, o Egrégio TSE assentou entendimento de que a prestação de contas apresentada fora do prazo legal configura irregularidade formal, não devendo, por esse motivo, deixar de ser apreciada, ensejando, essa apresentação tardia, apenas a sua aprovação com ressalva.

Verificou-se que o total das receitas apresentada foi de R\$ 5.594,80 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), no entanto, no Demonstrativo de Receitas e Despesas consta o valor de R\$ 5.572,80 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Há seis ordens bancárias no valor de R\$ 928,80 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) e um crédito autorizado de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), sem qualquer indicação da procedências de tais receitas, seja no extrato bancário, nos livros Diário e Razão, ou nos Demonstrativos de Doações Recebidas e de Contribuições Recebidas. Estes, apresentados sem movimentação financeira.

Houve despesa com combustível sem o devido veículo correspondente, quer compondo os bens permanentes do Partido, quer cedido como doação.

Há despesas com fins eleitorais sem a devida documentação fiscal, e, ressalte-se, não sendo ano eleitoral.

Não obstante tenha sido facultada oportunidade para se manifestar sobre as irregularidades supramencionadas, quando intimada – fls. 169 - do Parecer da CCI que concluiu pela desaprovação da contas, a agremiação partidária não se manifestou, conforme certidão da Secretaria Judiciária de fl. 170, deixando os prazos legais transcorrerem sem qualquer pronunciamento, o que demonstra o desinteresse do partido em regularizar as presentes contas.

A inércia do partido e a gravidade das irregularidades apontadas pela unidade técnica conduzem a desaprovação das contas, bem como a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário.

¹ Lei n. 9.096/95.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício financeiro findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Social Cristão – PSC, relativa ao exercício financeiro de 2009, conforme art. 27, III, da Res. TSE 21.841/2004; ficando suspenso, com perda, o recebimento das cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral na forma do que dispõe o art. 28, inciso I, da Resolução acima referida².

É como voto, em harmonia com o Parecer Ministerial.

Transitado em julgado, archive-se.

Mãnaus, 09 de setembro de 2013.


Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora

² Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I - no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;